



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 32ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0127833-37.2018.8.17.2001**

AUTOR: ELAINE CRISTINA DE MELO

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

DECISÃO

Vistos etc.

Adoto o entendimento de que a presunção de miserabilidade atribuída à declaração de carência formulada por pessoa física não incorpora caráter absoluto, incumbindo ao Juiz, inclusive de ofício, investigar a incapacidade econômica alegada e, vislumbrando que a parte que a alegou não reveste as condições de pobreza, indeferir o benefício da gratuidade.

O art. 99 do CPC, prescreve a possibilidade de indeferimento da gratuidade pelo juiz caso não se verifique a comprovação dos pressupostos legais para a concessão do benefício.

Conforme respaldado na jurisprudência, "se o julgador tem elementos de convicção que destroem a declaração apresentada pelo requerente, deve negar o benefício, independentemente de impugnação da outra parte" (JTJ 259/334).

É o que se verifica quando a parte que alega insuficiência econômica ingressa em juízo assistida por advogado particular, de modo a bloquear a presunção de pobreza da declaração na qual afirmou tal condição. Para as pessoas que não ostentam capacidade econômica para arcar com as despesas de um processo judicial a ordem jurídica pátria instituiu as Defensorias Públicas que integram os serviços de assistência judiciária organizados e mantidos pelos Estados.



Assinado eletronicamente por: JOSE JUNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONCA - 14/12/2018 07:52:43
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121311345706000000038567371>

Número do documento: 18121311345706000000038567371

Num. 39128584 - Pág. 1

Nessas circunstâncias, a presunção de pobreza se inverte de forma a impor ao postulante a obrigação de comprovar a sua incapacidade econômica, por se encontrar desempregado(a) ou encontrar-se em estado de necessidade, o que deverá ser realizado da seguinte maneira:

- a) a situação de desemprego através da apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social devidamente legalizada, ou documento comprobatório que possua fé pública, caso o requerente não possua a CTPS;
- b) o estado de necessidade por intermédio de Declaração de Hipossuficiência Econômica, Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física ou recibo de entrega da Declaração Anual de Isento; além destes documentos deverá encaminhar comprovante que o requerente atende a algum dos seguintes requisitos:
 - Integrar um dos programas sociais do Governo (Federal, Estadual ou Municipal);
 - Consumir a taxa mínima residencial mensal de água em até 10m³ (dez metros cúbicos) por mês; ou
 - Comprovar a tarifa mínima residencial de energia elétrica em até 30Kw/h.
- c) Caso a parte seja de menor ou estudante apenas, comprovar situação financeira de seus responsáveis.
- d) Apresentar as três últimas faturas de cartões de crédito que possui.

Diante da análise da petição inicial, se faz necessário que a parte autora junte as cópias dos contratos (Grupos e Cotas) ao qual contratou junto a empresa ré, declarando expressamente qual cláusula configura como abusiva.

Desta feita, registrando que a parte autora ingressou em juízo requerendo o benefício da gratuidade, mas não comprovou a insuficiência de recursos, de modo a desnaturar (em princípio) a presunção de pobreza decorrente da declaração firmada, além disso, dos fatos narrados na inicial, restou confuso o domicílio do autor (Recife/PE ou Brasília/DF), para apreciação da demanda, se faz necessário tal esclarecimento e comprovação, por se tratar de relação consumerista a fim de atender os ditames da lei quanto a distribuição do feito. **DETERMINO que providencie as emendas necessárias, fazendo juntar aos autos os documentos acima elencados, dentro de 15 (quinze) dias úteis, ou promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da exordial.**

Na hipótese de não se enquadrar nas hipóteses apresentadas acima, e em havendo requerimento neste sentido, poderá ser deferido o parcelamento das despesas processuais, desde que o postulante demonstre a real necessidade da medida.

Decorrido o prazo fixado na presente decisão, independentemente da manifestação de quem postula venham os autos conclusos.

Intime-se.



RECIFE, 13 de dezembro de 2018.

José Júnior Florentino dos Santos Mendonça

Juiz(a) de Direito

smmfe



Assinado eletronicamente por: JOSE JUNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONCA - 14/12/2018 07:52:43
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121311345706000000038567371>
Número do documento: 18121311345706000000038567371

Num. 39128584 - Pág. 3



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 32ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0127833-37.2018.8.17.2001
AUTOR: ELAINE CRISTINA DE MELO

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 32ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Decisão de ID 39128584, conforme segue transcrito abaixo:

"Vistos etc. Adoto o entendimento de que a presunção de miserabilidade atribuída à declaração de carência formulada por pessoa física não incorpora caráter absoluto, incumbindo ao Juiz, inclusive de ofício, investigar a incapacidade econômica alegada e, vislumbrando que a parte que a alegou não reveste as condições de pobreza, indeferir o benefício da gratuidade. O art. 99 do CPC, prescreve a possibilidade de indeferimento da gratuidade pelo juiz caso não se verifique a comprovação dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Conforme respaldado na jurisprudência, "se o julgador tem elementos de convicção que destroem a declaração apresentada pelo requerente, deve negar o benefício, independentemente de impugnação da outra parte" (JTJ 259/334). É o que se verifica quando a parte que alega insuficiência econômica ingressa em juízo assistida por advogado particular, de modo a bloquear a presunção de pobreza da declaração na qual afirmou tal condição. Para as pessoas que não ostentam capacidade econômica para arcar com as despesas de um processo judicial a ordem jurídica pátria instituiu as Defensorias Públicas que integram os serviços de assistência judiciária organizados e mantidos pelos Estados. Nessas circunstâncias, a presunção de pobreza se inverte de forma a impor ao postulante a obrigação de comprovar a sua incapacidade econômica, por se encontrar desempregado(a) ou encontrar-se em estado de necessidade, o que deverá ser realizado da seguinte maneira: a) a situação de desemprego através da apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social devidamente legalizada, ou documento comprobatório que possua fé pública, caso o requerente não possua a CTPS; b) o estado de necessidade por intermédio de Declaração de Hipossuficiência Econômica, Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física ou recibo de entrega da Declaração Anual de Isento; além destes documentos deverá encaminhar comprovante que o requerente atende a algum dos seguintes requisitos: - Integrar um dos programas sociais do Governo (Federal, Estadual ou Municipal); - Consumir a taxa mínima residencial mensal de água em até 10m³ (dez metros cúbicos) por mês; ou - Comprovar a tarifa mínima residencial de energia elétrica em até 30Kw/h. c) Caso a parte seja de menor ou estudante apenas, comprovar situação financeira de seus responsáveis. d) Apresentar as três últimas faturas de cartões de crédito que possui. Diante da análise da petição inicial, se faz necessário que a parte autora junte as cópias dos contratos (Grupos e Cotas) ao qual contratou junto a empresa ré, declarando expressamente qual cláusula configura como abusiva. Desta feita, registrando que a parte autora ingressou em juízo requerendo o benefício da gratuidade, mas não comprovou a insuficiência de recursos, de modo a desnaturar (em princípio) a presunção de pobreza decorrente da declaração firmada, além disso, dos fatos narrados na inicial, restou confuso o domicílio do autor (Recife/PE ou



*Brasília/DF), para apreciação da demanda, se faz necessário tal esclarecimento e comprovação, por se tratar de relação consumerista a fim de atender os ditames da lei quanto a distribuição do feito.
DETERMINO que providencie as emendas necessárias, fazendo juntar aos autos os documentos acima elencados, dentro de 15 (quinze) dias úteis, ou promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da exordial. Na hipótese de não se enquadrar nas hipóteses apresentadas acima, e em havendo requerimento neste sentido, poderá ser deferido o parcelamento das despesas processuais, desde que o postulante demonstre a real necessidade da medida. Decorrido o prazo fixado na presente decisão, independentemente da manifestação de quem postula venham os autos conclusos. Intime-se. RECIFE, 13 de dezembro de 2018. José Júnior Florentino dos Santos Mendonça Juiz(a) de Direito "*

RECIFE, 2 de janeiro de 2019.

ADALBERTO DA SOLEDADE SILVA FILHO
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: ADALBERTO DA SOLEDADE SILVA FILHO - 02/01/2019 08:43:58
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19010208435814200000039032422>
Número do documento: 19010208435814200000039032422

Num. 39600869 - Pág. 2

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 32º. VARA CIVEL DA CAPITAL DE RECIFE -
PERNAMBUCO.**

ELAINE CRISTINA DE MELO

já devidamente qualificado, na ação acima mencionada proposta contra **SEGURADORA**, vem, tempestivamente, por intermédio de seu advogado infra-assinado, requerer a juntada do comprovante que a autora é usuária do SUS, não tendo condições de arcar com as custas processuais.

Pede deferimento.

Recife, 05 de fevereiro de 2019

EWERSON VILAR DE LIMA

OAB/PE 28.570



Assinado eletronicamente por: EWERSON VILAR DE LIMA - 05/02/2019 18:00:15
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020518001528700000040222483>
Número do documento: 19020518001528700000040222483

Num. 40817190 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: EWERSON VILAR DE LIMA - 05/02/2019 18:00:15
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020518001528700000040222483>
Número do documento: 19020518001528700000040222483

Num. 40817190 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: EWERSON VILAR DE LIMA - 05/02/2019 18:00:15
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020518001538800000040222509>
Número do documento: 19020518001538800000040222509

Num. 40817218 - Pág. 1

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 32º. VARA CIVEL DA CAPITAL DE RECIFE -
PERNAMBUCO.**

ELAINE CRISTINA DE MELO

já devidamente qualificado, na ação acima mencionada proposta contra **SEGURADORA**, vem,
tempestivamente, por intermédio de seu advogado infra-assinado, requerer a juntada do substabelecimento
em anexo.

Pede deferimento.

Recife, 05 de fevereiro de 2019

EWERSON VILAR DE LIMA

OAB/PE 28.570



Assinado eletronicamente por: EWERSON VILAR DE LIMA - 05/02/2019 18:02:28
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020518022850400000040222660>
Número do documento: 19020518022850400000040222660

Num. 40817369 - Pág. 1

SUBSTABELECIMENTO

SUBSTABELECENTE:

SILVANA CARLA BRITO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, brasileira, advogada, inscrita na OAB-PE nº 32.544, com endereço profissional na Rua Bernardo Guimarães, nº 506, bairro – Santo Amaro, Recife/PE, CEP: 50.050-440.

SUBSTABELECIDOS:

EWERSON VILAR DE LIMA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB-PE nº 28.570, com endereço profissional na Rua Bernardo Guimarães, nº 506, bairro – Santo Amaro, Recife/PE, CEP: 50.050-440.

PODERES:

Substabeleço, sem reservas, todos os poderes recebidos de _____
constante nas procuração anexa aos presentes autos,
inclusive os específicos e especiais, ficando habilitado a
praticar todos os atos necessários ao pleno, bom e fiel
desempenho do presente mandato em trâmite nesta
comarca.

Recife, 15 de Janeiro de 2019.


Silvana Brito
OAB/PE 32.544





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 32ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0127833-37.2018.8.17.2001**

AUTOR: ELAINE CRISTINA DE MELO

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

DECISÃO

Cuida-se de ação de cobrança de seguro DPVAT.

1. Inicialmente, diante da documentação acostada no ID 40817218, defiro a gratuidade judiciária. Ciente a parte demandante quanto ao disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.
2. A remessa dos autos à Seção Especializada de Mutirões autoriza a submissão da parte à perícia médica e, em seguida, o seu encaminhamento para uma sessão de tentativa de conciliação, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2013, de lavratura do Presidente deste Tribunal.
3. Ocorre que, em decorrência da grande quantidade de processos remetidos à Seção de Mutirões do DPVAT, tal setor, atualmente, não está recebendo novas demandas por força do Ofício nº 01/2016, motivo pelo qual a perícia médica indispensável ao deslinde da controvérsia posta nos autos precisará ser realizada nesta unidade.
4. Face ao exposto:
 - 4.1. Designo perícia médica e nomeio, como perito judicial, Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho CRM 16.868, especialista em ortopedia e traumatologia, que servirá independentemente de compromisso (art.466, CPC/2015).
 - 4.2. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), que devem ser suportados pela parte ré.
 - 4.2.1. Intime-se a parte demandada para promover o depósito judicial da quantia indicada no prazo de 15 (quinze) dias (art. 95, parágrafo 1º, CPC/2015). **Não comprovado o depósito no prazo de defesa, presumir-se-ão verdadeiros os fatos** que, com a prova pericial, a parte autora pretendia ver demonstrados, passando-se ao julgamento antecipado da lide.



Assinado eletronicamente por: JOSE JUNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONCA - 11/02/2019 08:53:11
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021107482746500000040432725>
Número do documento: 19021107482746500000040432725

Num. 41031092 - Pág. 1

4.3. Comprovado o depósito, intime-se a parte autora, por carta, ante a necessidade de sua intimação pessoal com antecedência mínima de cinco dias, para comparecer na Rua General Joaquim Inácio, nº830, sala 812, Ilha do Leite, Recife/PE, CEP:50070-495, no dia **10/04/2019, das 13:00 às 15:00h**, com o fim de se submeter ao exame pericial necessário, advertindo-a de que o não comparecimento sem justo motivo ensejará o julgamento antecipado da lide.

4.4. Intime-se o perito através do e-mail pmenezes.periciasmedicas.dpvat@gmail.com, conforme faculta o art. 465, parágrafo 2º, inciso III, do CPC/2015, dando-lhe ciência da nomeação e da perícia designada.

4.5. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo (art. 465, parte final, CPC/2015).

4.6. Entregue o laudo, expeça-se alvará em favor do perito.

5. Cite-se a demandada para, em 15 (quinze) dias, ofertar contestação, com as advertências legais.

6. Defiro a gratuidade judiciária ao autor.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

RECIFE, 11 de fevereiro de 2019.

José Júnior Florentino dos Santos Mendonça.

Juiz(a) de Direito

smmf



Assinado eletronicamente por: JOSE JUNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONCA - 11/02/2019 08:53:11
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021107482746500000040432725>

Número do documento: 19021107482746500000040432725

Num. 41031092 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 32ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0127833-37.2018.8.17.2001
AUTOR: ELAINE CRISTINA DE MELO

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 32ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Decisão de ID 41031092, conforme segue transcrita abaixo:

"Cuida-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. 1. Inicialmente, diante da documentação acostada no ID 40817218, defiro a gratuidade judiciária. Ciente a parte demandante quanto ao disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015. 2. A remessa dos autos à Seção Especializada de Mutirões autoriza a submissão da parte à perícia médica e, em seguida, o seu encaminhamento para uma sessão de tentativa de conciliação, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2013, de lavratura do Presidente deste Tribunal. 3. Ocorre que, em decorrência da grande quantidade de processos remetidos à Seção de Mutirões do DPVAT, tal setor, atualmente, não está recebendo novas demandas por força do Ofício nº 01/2016, motivo pelo qual a perícia médica indispensável ao deslinde da controvérsia posta nos autos precisará ser realizada nesta unidade. 4. Face ao exposto: 4.1. Designo perícia médica e nomeio, como perito judicial, Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho CRM 16.868, especialista em ortopedia e traumatologia, que servirá independentemente de compromisso (art.466, CPC/2015). 4.2. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), que devem ser suportados pela parte ré. 4.2.1. Intime-se a parte demandada para promover o depósito judicial da quantia indicada no prazo de 15 (quinze) dias (art. 95, parágrafo 1º, CPC/2015). Não comprovado o depósito no prazo de defesa, presumir-se-ão verdadeiros os fatos que, com a prova pericial, a parte autora pretendia ver demonstrados, passando-se ao julgamento antecipado da lide. 4.3. Comprovado o depósito, intime-se a parte autora, por carta, ante a necessidade de sua intimação pessoal com antecedência mínima de cinco dias, para comparecer na Rua General Joaquim Inácio, nº830, sala 812, Ilha do Leite, Recife/PE, CEP:50070-495, no dia 10/04/2019, das 13:00 às 15:00h, com o fim de se submeter ao exame pericial necessário, advertindo-a de que o não comparecimento sem justo motivo ensejará o julgamento antecipado da lide. 4.4. Intime-se o perito através do e-mail pmenezes.periciasmedicas.dpvat@gmail.com, conforme faculta o art. 465, parágrafo 2º, inciso III, do CPC/2015, dando-lhe ciência da nomeação e da perícia designada. 4.5. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo (art. 465, parte final, CPC/2015). 4.6. Entregue o laudo, expeça-se alvará em favor do perito. 5. Cite-se a demandada para, em 15 (quinze) dias, ofertar contestação, com as advertências legais. 6. Defiro a gratuidade judiciária ao autor. Após, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. RECIFE, 11 de fevereiro de 2019. José Júnior Florentino dos Santos Mendonça. Juiz(a) de Direito"

RECIFE, 14 de fevereiro de 2019.



ADALBERTO DA SOLEDADE SILVA FILHO

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: ADALBERTO DA SOLEDADE SILVA FILHO - 14/02/2019 10:29:58

<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021410295832500000040641093>

Número do documento: 19021410295832500000040641093

Num. 41243140 - Pág. 2